

Feminicídio como Crime Hediondo: Uma Análise da Legislação Brasileira

Sarah Dias Dos Reis ¹

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo explorar o conceito de feminicídio como um crime hediondo. O feminicídio, definido como o assassinato intencional de uma mulher devido ao seu gênero, é um problema significativo em todo o mundo. O relatório destaca a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que qualifica o feminicídio como um crime de homicídio e o inclui na lista de crimes hediondos. A lei prevê penas mais rigorosas para os perpetradores e tem como objetivo aumentar a visibilidade e a responsabilização da violência baseada no gênero. No entanto, embora a legislação tenha trazido mudanças positivas em termos de acesso a estatísticas e aumento da conscientização sobre a violência doméstica, ela sozinha não garante a proteção completa das mulheres, apresentando assim a convenção que lhe deu origem. Finalizando o artigo apresenta os casos de aumentos de pena, previsto pela lei e, em sua conclusão traz a necessidade de mais aprofundamentos nas pesquisas que envolvem o enquadramento do crime de feminicídio, quando praticado contra os transexuais.

Palavras-chave: Aumento de Pena. Conceito de Feminicídio. Lei do Feminicídio (13.104/15).

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito Fanorpi; e-mail:sardireis31@gamil.com

ABSTRACT

This scientific article aims to explore the concept of femicide as a heinous crime. Femicide, defined as the intentional killing of a woman because of her gender, is a significant problem around the world. The report highlights the Feminicide Law (Law 13,104/2015), which qualifies femicide as a crime of homicide and includes it on the list of heinous crimes. The law provides for stricter penalties for perpetrators and aims to increase visibility and accountability for gender-based violence. However, although the legislation has brought positive changes in terms of access to statistics and increased awareness of domestic violence, it alone does not guarantee the complete protection of women, thus presenting the convention that gave rise to it. Concluding the article, it presents the cases of increased penalties, provided for by law and, in its conclusion, it brings the need for more in-depth research involving the framing of the crime of femicide, when committed against transsexuals.

Keywords: Penalty Increase. Concept of Femicide. Feminicide Law (13,104/15).

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, termo usado para descrever a tentativa ou assassinato de mulheres com base no seu sexo, está inextricavelmente ligado à violência doméstica e familiar. Refletisse então, questões e desafios socialmente relacionados com a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) foi promulgada no Brasil para tratar esse problema e conferir um cenário jurídico para lutar contra o feminicídio de maneira eficaz. O feminicídio tem sido uma questão frisante no Brasil, em qual lugar uma mulher é morta devido ao seu gênero. Tal lei, define e estabelece o feminicídio como um crime específico contra as mulheres, com penas severas para os perpetradores.

Voltando-se para os critérios para os de violência doméstica, considerando-os motivos baseados no sexo como uma causa agravante. Além disso, normas culturais e sociais que perpetuam a desigualdade específica de gênero e o misoginismo continuam a exibir uma competição frisante para a realização da lei. No entanto, a promulgação de tal código melhorou a apuração e o julgamento de casos de feminicídio, e mais criminosos estão sendo responsabilizados por seus atos.

A Lei do Feminicídio, de certa forma, aumentou a segurança pública e criou um panorama jurídico vigoroso que prioriza a segurança e os direitos das mulheres. No entanto, até agora há uma extensa jornada a percorrer, e a disputa contra o feminicídio requer esforço e responsabilização sustentados de todos os envolvidos.

Este relatório busca revisar a Lei do Feminicídio e identificar a abordagem do feminicídio como um crime hediondo.

2 BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ ALCANÇAR O FEMINICÍDIO

As Convenções Internacionais são instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da igualdade de gênero em todoo mundo. Esses acordos preveem medidas específicas para combater a violência contra as mulheres e o feminicídio, e estabelecem padrões internacionais que os Estados devem seguir para garantir que esses crimes sejam punidos especificamente. No Brasil, a adesão a esses acordos foi fundamental para a criação de políticas públicas e legislação que buscam proteger as mulheres e combater a violência de gênero, incluindo a Lei do Feminicídio

Como evidência Mello (2015, p. 49), pela “proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto n. 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” . Tal convenção, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, é um tratado internacional criado em 09 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O objetivo da Convenção é prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio. A Convenção de Belém do Pará também estabelece a obrigação dos membros estaduais de promover a igualdade de gênero e eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres.

Em seu art. 1º da aludida convenção, determinou-se que,

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ou seja, será violência contra o gênero da mulher, quando ela for violada de forma física, sexual e psicológica.

Como apresenta Mello (2015, pp. 50 e 51, grifo do autor), evoluindo com as convenções, em agosto de 2006, foi publicada a Lei n. 11.340, que veio para tentar minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a autora apresenta que,

popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre as várias formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

Com isso, entende-se que juntando o entendimento do tratado e a própria ascensão da Lei Maria da Penha, foi possível completar um sistema legal de proteção às mulheres brasileiras.

Todavia, ainda era necessário uma evolução ainda maior, promulgando-se assim, a referida Lei n. 13.104 de 2015, que qualificou o feminicídio como crime hediondo.

2.1 Conceito e destaques do crime de feminicídio

Feminicídio é um crime hediondo praticado quando uma mulher é morta em decorrência de sua condição de sexo. Ou seja, uma violência praticada por ser mulher. É uma forma extrema de violência de sexo que atinge não só a vítima, mas toda a sociedade.

Para Martins (2023, p. 9), citando Diana Russel e Marcela Lagarde De Los Rios,

O termo “femicídio” foi empregado pela primeira vez por Diana Russel em 1976 perante o primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, em Bruxelas, para referir-se à “forma mais extrema de terrorismo sexista” consistente em “assassinatos de mulheres por homens, porque elas são do sexo feminino”. Na esteira deste conceito, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde De Los Rios cunhou o termo “feminicídio”, definindo-o também como o ato de matar uma mulher pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas conferindo a ele um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta nesses casos, bem como o descumprimento pelos Estados

das obrigações internacionais de proteção que incluem o dever de investigar e punir crimes dessa natureza.

Com isso, a definição de feminicídio seria a violência extrema de gênero contra as mulheres, resultante da violação de seus direitos humanos, ocorre tanto em espaços públicos quanto privados. Essa forma de violência engloba várias atitudes, como abuso, agressão física, psicológica, sexual, educacional, no ambiente de trabalho, econômico, patrimonial, familiar, comunitário e institucional. Isso resulta na falta de prosperidade tanto a nível social quanto estatal.

No entendimento de Brener (2019, n.p, grifo do autor), o feminicídio é,

usualmente é o resultado de um ciclo de violência, que se inicia com agressões verbais e discussões que evoluem para agressões. Consiste, portanto, o feminicídio na “expressão mais severa de uma complexa rede de opressões sofridas pelas mulheres, consequência do machismo e da misoginia”.

[...]

Esse crime está intimamente ligado à relações afetivas e familiares entre autor e vítima, o que compõe um quadro socialmente complexo, caracterizado pela subordinação da mulher em relação ao homem e pela naturalização da opressão e da violência.

Ainda no mesmo entendimento, a autora traz que,

Como forma de enfrentamento à violência contra a mulher, foi criada a qualificadora do Feminicídio (Lei nº 13.104/15). A medida possui importante valor simbólico, no sentido de chamar atenção da sociedade para o problema do homicídio de mulheres em razão do gênero, retirando essa violência da invisibilidade. (BRENER, 2019, n.p)

Então, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) foi criada no Brasil para haver uma maior proteção, prevenção e proteção de crimes de violência doméstica familiar contra as mulheres. Esta legislação torna mais severas as penas para homicídios cometidos contra mulheres, considerando esses crimes como hediondos. Além disso, a lei permite que a Justiça estabeleça medidas protetivas imediatas para as vítimas e amplie as possibilidades para agressões psicológicas, sexuais e patrimoniais.

2.1.1 A lei federal 13.104/2015

Tal lei trazida a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, veio para modificar o sistema legal brasileiro, ao introduzir o feminicídio como um agravante no crime de homicídio. Essa alteração resultou em punições mais severas para os agressores que cometerem homicídio com base na condição de gênero da vítima. A Lei também impactou o artigo 121 do Código Penal, adicionando o feminicídio como uma circunstância agravante nesse tipo de crime. Além disso, o artigo 1º da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificado para incluir o feminicídio na lista de crimes hediondos. Em resumo, o feminicídio é agora considerado uma forma de homicídio qualificado quando cometido contra uma mulher devido à sua condição de sexo feminino.

Dita norma, explana que,

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º

[...]

Feminicídio

VI –contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[..]

§ 2º –A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I –violência doméstica e familiar;

II –menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I –durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II –contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III –na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A mencionada legislação, veio para modificar o comportamento em relação com o gênero feminino, com o propósito de garantir não apenas direitos, mas, acima de tudo, de assegurar sua proteção efetiva. Assim sendo, classifica o feminicídio como homicídio qualificado e o considera um crime hediondo. Para o homicídio qualificado, a pena prevista é de 12 a 30 anos de prisão.

Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e,

isso significa que, nos casos de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação contra a condição feminina, esses atos passam a ser considerados agravantes do crime, caso resultem em homicídio.

2.1.2 Sujeitos da ação

Como sujeito passivo do crime de feminicídio, temos a mulher, como principal vítima, para Mello (2015, p.52), para “que possa incidir a qualificadora do feminicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino”. Ou seja, mulheres com a finalidade do sexo feminino.

Assim sendo, existem correntes de pensamentos que admitem a aplicação da lei do feminicídio, as mulheres transexuais e, correntes tradicionais, que acreditam que incapacidade de estender tal lei, a essas vítimas.

Na compreensão de Mello (2015, p. 54), a mulher transexual, é,

uma pessoa adulta que se identifica como sendo do sexo e gênero femininos, embora tenha sido geneticamente - e oficialmente, pelos pais, quando do nascimento - designada como pertencendo ao sexo masculino. Portanto, em virtude da incongruência sexo versus mente(ou cérebro), uma mulher transexual reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.

Para a autora, portanto,

entendemos que toda vez que uma mulher, assim entendido como toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, independente da realização da cirurgia de mudança de sexo, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio (MELLO, 2015, p. 54).

Ou seja, no entendimento apresentado acima, a mulher transexual, mesmo que ainda não tenha efetivamente realizado a cirurgia de transgenitalização, ainda assim, caso seja assassinada por considerar-se mulher, incidirá a qualificadora do crime de feminicídio.

Em uma segunda corrente liberal, mas com entendimento ainda conservadores, Santos (2016, n.p), apresenta que,

A segunda corrente, com tendência mais moderna, defende que se o transexual tiver feito a cirurgia de mudança de sexo de forma definitiva e a retificação de seu registro civil, deve ter o tratamento dispensado de acordo com a sua nova característica física, vez que psicológica já o colocava nessa posição.

Com isso, percebe-se que, para essa segunda corrente, as mulheres transexuais que realizarem a cirurgia de mudança de sexo, e formalizarem civilmente esse fato, podem ser vítima do crime de feminicídio.

Já em um entendimento mais conservador, como explana Santos (2016, n.p, grifo do autor), citando Victor Eduardo Rios Gonçalves,

A primeira posição, de cunho conservadora, menciona, categoricamente, que o transexual não é mulher, apesar de transmutar fisicamente seu órgão genital, razão pela qual, não poderia estar abarcado pela proteção especial da Lei nº 13.104/2015. De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves, “somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio”.

Ou seja, para essa linha de pensamento, para as mulheres transexuais, não poderia ser aplicado a qualificadora do feminicídio.

Como sujeito ativo, para Oliveira e Lemes (2020, n.p),

pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, pois, trata-se, ainda, de crime comum. Basta que estejam presentes os requisitos caracterizadores de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Portanto, independente se for homem, mulher, homem transexual, entre outros, poderá ser enquadrado no polo ativo, basta haver violência, menosprezo ou discriminação por ser mulher.

2.1.3 Configuração de condição de sexo feminino e das causas de aumento de pena

A Lei 13.104 de 2015 incluiu novos parágrafos, no artigo 121 do Código

Penal, como causas de aumento de pena e a configuração do sexo feminino como parâmetro do crime de feminicídio.

Segundo a perspectiva de Mansuido (2020, n.p, grifo nosso), a lei do feminicídio não poderá ser enquadrada para todos os crimes de assassinato cometido contra as mulheres, existe a necessidade de haver situações específicas, quais elas preveem a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher,

Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela;

Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

Na primeira situação, feminicídio de certa forma é distinto da violência que ocorre em um contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Em outras palavras, é possível que haja violência no ambiente doméstico, envolvendo até mesmo relações familiares, como no caso de um marido sendo violento com a esposa, mas isso não necessariamente configura violência doméstica e familiar com base na condição de sexo feminino. O elemento essencial para caracterizar o feminicídio é a presença de violência com base no sexo, como, por exemplo, quando um marido mata a esposa porque ela pediu a separação.

Na segunda situação, a ideia é que o assassinato de uma mulher ocorre devido ao menosprezo à sua condição de mulher. O menosprezo acontece quando o autor do crime comete o ato por ter pouca ou nenhuma consideração ou respeito pela vítima, manifestando assim desdém, desprezo e desvalorização em relação a ela.

Já os aumentos de pena, prevista na lei do feminicídio, previsto, no § 7º, em seu inciso I, declara que, a pena será aumentada de 1/3 até metade se o crime for praticado durante a gestação da mulher ou no caso de 3 meses após o seu parto.

A autora Mello (2015, p. 60), entende que,

Deve se observar desde logo que é necessário que tais circunstâncias tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente. Ou seja, o agente tem de ter conhecimento da gestação, ou que, há três meses, a vítima tenha realizado seu parto. Caso contrário, ou seja, se tais fatos não eram do conhecimento do agente, será impossível aplicar a causa de aumento de pena.

Entende-se, portanto, que o agente terá sua pena aumentada de 1/3 até a metade, se ele assassinar a mulher grávida (tendo conhecimento de sua gravidez), ou dentro do prazo de 3 meses de seu parto, pelo fato de sua condição de sexo feminino.

Mais um aumento de pena é aplicado no inciso II, dizendo que, se for praticado contra a pessoa, maior de 60 anos ou com deficiência, como esclarece. Isto é, o aumento da pena se aplica quando a vítima apresentar uma infantiu, ou idosa, e por suas condições de saúde limitante ou uma fragilidade maior do que aquelas que se encontram em perfeito estado físico, portanto, essas condições incluem doenças degenerativas.

Em seu inciso III, que o crime ocorre na presença física ou virtual de descendentes ou de ascendentes da vítima, como informa Fonseca *et al.* (2018, p. 60),

A presença dos filhos no cenário violento e o fato destes presenciarem, muitas vezes, os maus-tratos destinados a mãe, impôs ao legislador a determinação de aumentar o tempo da sanção ao agressor, se o homicídio for executado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Melhor dizendo, o legislador incorporou a interpretação, de que, além do que esse ascendente ou descendente pode estar vendo dentro de sua própria casa, de forma ao vivo, também considera-se que se o evento for transmitido em tempo real através de meios de comunicação, ele se enquadra no conceito de presença, resultando em um aumento da pena.

Por fim, no inciso IV, apresenta que haverá o aumento de pena caso haja o “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” Ou seja, o autor do crime de feminicídio, terá sua pena estendida, caso pratique o crime durante a

vigência da medida protetiva da vítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conceituação do feminicídio quão um crime tremendo na legislação brasileira representa um avanço essencial na briga contra a violência de gênero. Essa nova lei visa desaconselhar agressores, promover o conhecimento sobre o tema e nivelar uma guarda mais efetiva às mulheres. No entanto, é fundamental que a sociedade e as autoridades continuem a operar juntas para lutar contra o feminicídio e conceber um âmbito efetivo e igualitário para todas.

É indispensável mais aprofundamento das teorias e possíveis jurisprudências sobre a aplicação da qualificadora do crime de feminicídio para as mulheres transexuais, olhando que, até agora existem discussões acirradas sobre a probabilidade de sua aplicação para essas vítimas, mas não um entendimento pacificado.

Assim sendo, para amadurecer até agora mais o impacto da Lei do Feminicídio, é fundamental abonar que suas disposições e aumentos de pena, sejam implementadas de forma efetiva. Isso requer a conspiração de vários atores, incluindo agências de aplicação da lei, órgãos judiciais e organizações da sociedade civil. Esses atores devem operar juntos para abonar que os casos de feminicídio sejam investigados minuciosamente e os perpetradores sejam levados à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Decreto nº 1.973 (1996)]. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Casa Civil, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. [Lei nº 13.104 (2015)]. **Lei para prever o feminicídio como circunstância**

qualificadora do crime de homicídio. Secretaria-Geral, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm . Acesso em: 05 nov. 2023.

BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção.** Empório do Direito, Florianópolis - SC, 2019, Coluna Vozes-Mulheres, 25 jan.2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao> . Acesso em 05 nov. 2023

FONSECA, Maria *et al.* **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS - Revista da Faculdade de Direito, Minas Gerais, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 05 nov. 2023.

OLIVEIRA, Trícia; LEMES, Marcelo. **Crime de Feminicídio: caracterização da figuratípica e a natureza dessa qualificadora.** Sala de Aula Criminal, Agencia Brasil, 2020, 26 jun. 2020. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/crime-de-femicidio-caracterizacao-da-figura-tipica-e-a-natureza-dessa-qualificadora> . Acesso em: 05 nov. 2023.

SANTOS, Wanderley. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** Jusbrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transexual-pode-ser-vitima-de-femicidio/378934999> . Acesso em: 05 nov. 2023

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime.** Câmara Municipal de São Paulo- Blog, São Paulo, ano 2020, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> . Acesso em: 05 nov. 2023.

MARTINS, Chaune Venessa Branco. **Análise do feminicídio como qualificadora do homicídio e sua inclusão o rol dos crimes hediondos.** 2023. (Artigo Científico: Curso de Direito). Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33754> . Acesso em 05 nov.

2023.

MELLO, Adriana R. **Feminicídio: breve comentários à lei 13.104/15**. In: MELLO, Adriana. **Revista direito em movimento**. Rio de Janeiro: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 23, p. 47-100, 2º sem, 2015. Disponível em :
[mhttps://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf). Acesso em: 05 nov. 2023.